

Nesse sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 7º, dispõe sobre tal competência especificando as condições a serem respeitadas, quais sejam, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino, a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público e capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Ademais, prevê a Magna Carta em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do sistema federal de ensino, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 1995 e do Decreto nº 10.195, de 2019.

Assim, o Legislador conferiu concreitude a esse mandamento constitucional, determinando os necessários instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização e avaliação e zelar pelo padrão de qualidade adequado da educação no País.

Com esse fim, editou a Lei nº 9.394, de 1996 - LDB, a Lei nº 10.861, de 2004 (Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES), o Decreto nº 9.057, de 2017, o Decreto nº 9.235, de 2017 e as Portarias Normativas MEC nº 11, 20, 21, 23, de 2017, e 315, 741 e 742, de 2018.

II - DOS ATOS REGULATÓRIOS

Registre-se que para que uma Instituição de Ensino Superior funcione de forma regular, são necessários os seguintes atos autorizativos:

i. Credenciamento: é o primeiro ato autorizativo da Instituição de Ensino Superior, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

ii. Recredenciamento: é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.

No que tange aos cursos de graduação, pontua-se que para seu funcionamento regular são necessários os seguintes atos autorizativos:

i. Autorização: é autorização para o início da oferta de curso que deve ser obrigatoriamente obtida:

a) pelas Faculdades, para oferta de qualquer curso de graduação;

b) pelas Universidades e Centros Universitários, para a oferta de curso de graduação em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem e direito, e para a oferta de cursos em endereços fora do município-sede.

Esclarece-se que as IES cujos cursos não se encaixem nas categorias "a" e "b" acima têm a obrigação, em qualquer hipótese, de informar ao MEC os cursos abertos, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento por parte deste Ministério.

ii. Reconhecimento: é o ato autorizativo que deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) do período de sua integralização e antes de completar 75% (setenta e cinco por cento) desse período, a contar da data de início das aulas.

iii. Renovação de Reconhecimento: é a renovação do reconhecimento que deve ser solicitada pela instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do SINAES.

Com base no exposto, tem-se que o funcionamento regular de Instituições de Ensino Superior e dos respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017, de modo que o funcionamento de uma IES ou oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do Ministério da Educação configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Além disso, o Decreto nº 9.235, de 2017, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

III - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PEDIDOS DE EXTINÇÃO DE CURSOS

A extinção voluntária de cursos é considerada uma modificação do ato autorizativo, sendo um dos aditamentos listados no art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 2017, que depende de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

As disposições específicas aos pedidos de extinção de cursos estão dispostas na Portaria Normativa nº 23, de 2017, utilizada como fundamento para definição dos parâmetros e procedimentos sistematizados na presente Nota Técnica.

Em conformidade com a Portaria Normativa nº 23, de 2017, a extinção de curso consiste no encerramento da oferta de determinado curso de graduação, sendo que, no caso das instituições sem autonomia universitária, cabe à SERES, por meio de aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, a autorização para tal (art. 58 da PN 23/2017).

Conforme legislação em vigor, a extinção voluntária de cursos pressupõe o encerramento da oferta do curso, a inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, conforme o caso, bem como a organização do acervo acadêmico, sendo essas providências de responsabilidade exclusiva das IES.

Seguindo essa premissa, a IES, por meio do seu dirigente máximo, ao requerer a extinção voluntária de cursos deve apresentar o termo de responsabilidade definido no art. 59 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, no qual informa o motivo da extinção e se compromete a:

"(...) manter organizadas e disponíveis para todas as instâncias e órgãos do MEC as informações e documentos do Acervo Acadêmico do(s) curso(s) ora tratado(s), em formato físico e digital, ao longo de todo o período de funcionamento, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações acima referidas e nos demais documentos que serão incluídos ao longo do presente processo, sob pena de incorrência do art. 58, § 1º do Decreto nº 9.235, de 2017.

declara a inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, conforme o caso, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

Compromete-se a manter suspensas, a partir da data de emissão deste termo, todas as formas de ingressos dos estudantes no(s) curso(s) objeto de extinção.

declara ciência de que o encerramento da oferta do curso representa a alteração do status cadastral do curso para "extinto", tornando o curso inativo para todos os efeitos junto ao cadastro, não havendo a possibilidade de reativação do mesmo.

Compromete-se, ademais, a prestar e disponibilizar ao MEC todas as informações que se façam necessárias para o adequado deslinde, bem como a cumprir fielmente as determinações resultantes do presente processo." (Trecho extraído do Modelo de Termo de Responsabilidade, a ser assinado pelo dirigente máximo da IES, disponibilizado pelo e-MEC.)

É importante destacar que a partir do protocolo do pedido de extinção, o status de funcionamento do curso no Cadastro e-MEC é alterado automaticamente para "em extinção", sendo essa informação disponibilizada na visão pública do cadastro. Publicada a portaria de deferimento do pedido, o status de funcionamento do curso é alterado para "extinto" no Cadastro e-MEC, não sendo admitida alteração posterior, devendo a IES apresentar pedido de autorização de curso, na hipótese de nova oferta. Visando resguardar o direito e o interesse dos estudantes, o art. 60 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, prevê que, para as IES sem autonomia, será publicada portaria de extinção voluntária do curso, oportunidade em que esse será reconhecido ou terá seu reconhecimento renovado para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas, se for o caso.

IV - DOS PARÂMETROS PARA EXTINÇÃO VOLUNTÁRIA DE CURSO SUPERIOR

Considerando o volume de processos de extinção voluntária de cursos em trâmite, nas modalidades presencial e a distância, os quais aguardam decisão desta Secretaria, em observância aos princípios da economicidade, razoabilidade, interesse público, celeridade processual e eficiência, que regem a Administração Pública, foi realizada a análise dos normativos e dos dados processuais, assim como dos cursos com pedido de extinção, com a finalidade de apresentar proposta que justifique a decisão da SERES, quanto ao fluxo simplificado, sem comprometer a análise do mérito e assegurando a razoável duração do processo.

A análise dos dados processuais e da característica dos cursos com pedido de extinção tem como base o relatório extraído do sistema e-MEC, denominado "Relatório para subsídio análise Extinção Voluntária". De acordo com os dados constantes do relatório mencionado, os processos são classificados em grupos de acordo com suas características, ora consideradas como parâmetros para fins de definição dos procedimentos a serem adotados para decisão dos processos de aditamento de extinção voluntária de cursos e expedição do ato regulatório respectivo, quando for o caso.

Os grupos seguem detalhados a seguir:

Grupo 1: Processos a serem arquivados sem direito a recurso.

Parâmetros:

- Neste grupo, consideram-se os processos cujos cursos (i) constem como "Extinto" no cadastro e-MEC; ou (ii) possuam mais de um processo protocolado (duplicados); ou (iii) possuam registro de matrículas no Censo da Educação Superior mais recente disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); ou (iv) possuam registro de alunos com utilização de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Procedimentos:

- No caso dos processos duplicados, deve seguir em tramitação o último processo protocolado referente ao código do curso, sendo os demais arquivados.

- Os processos acima identificados devem ser arquivados sem direito a recurso, não havendo a necessidade de publicação de portaria.

- No caso dos processos cujos cursos possuam registro de matrículas no Censo da Educação Superior mais recente disponibilizado pelo INEP, bem como registro de alunos com utilização de financiamento do Fies, devem ser mantidos com a situação de funcionamento "Em extinção" e a IES deve protocolar novo processo de extinção voluntária de curso após a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, inclusive do Fies, conforme o caso. Para tanto, ressalta-se que a instituição deverá comprovar a ausência de alunos no curso e de inexistência de pendências acadêmicas, seguindo o disposto no art. 59 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Grupo 2: Processos a serem deferidos sem reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Parâmetros:

- Neste grupo, consideram-se os processos/cursos que possuam as seguintes características, cumulativamente: (i) o curso possuir como último ato autorizativo "Autorização"; (ii) o curso não possuir registro de matrículas no Censo da Educação Superior; (iii) o curso não possuir registro de contrato do Fies em utilização; (iv) o curso não possuir data de início de funcionamento registrada no e-MEC; e (v) o processo ter sido classificado pela própria IES como do tipo "Extinção de curso sem ingressantes/Caducidade".

Procedimentos:

- Os processos acima identificados serão deferidos e a portaria será exclusiva para extinção dos cursos, sendo realizada a atualização cadastral sem reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

Grupo 3: Processos a serem deferidos com reconhecimento para fins de emissão e registro de diplomas.

Parâmetros:

- Neste grupo, consideram-se os processos/cursos que possuam as seguintes características, cumulativamente: (i) o curso possuir como último ato autorizativo "Autorização"; (ii) o curso não possuir registro de matrículas no Censo da Educação Superior mais recente disponibilizado pelo INEP; e (iii) o curso não possuir registro de contrato do Fies em utilização.

Procedimentos:

- Os processos acima identificados devem ser deferidos e a portaria será para extinção e reconhecimento dos cursos para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas.

- Os cursos extintos a partir dos procedimentos aqui tratados devem ter seus processos de reconhecimento eventualmente em trâmite automaticamente arquivados.

Grupo 4: Processos a serem deferidos com renovação de reconhecimento para fins de emissão e registro de diplomas.

Parâmetros:

- Neste grupo, consideram-se os processos/cursos que possuam as seguintes características, cumulativamente: (i) o curso possuir como último ato autorizativo "Reconhecimento" ou "Renovação de Reconhecimento"; (ii) o curso não possuir registro de matrículas no Censo da Educação Superior mais recente disponibilizado pelo INEP; e (iii) o curso não possuir registro de contrato do Fies em utilização.

Procedimentos:

- Os processos acima identificados devem ser deferidos e a portaria será para extinção e renovação de reconhecimento dos cursos para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas.

- Os cursos extintos a partir dos procedimentos aqui tratados devem ter seus processos de renovação de reconhecimento eventualmente em trâmite automaticamente arquivados.

A aplicação dos parâmetros acima definidos possibilitará a decisão da SERES, respeitando os princípios de economicidade, razoabilidade, interesse público, celeridade processual e eficiência, sem comprometer a análise do mérito e assegurando a razoável duração do processo, mediante adoção de fluxo simplificado, que visa desburocratizar as ações da SERES.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a aplicação dos parâmetros acima definidos respeita os princípios da Administração Pública e a legislação em vigor sem comprometer a análise do mérito e assegurando a razoável duração do processo, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica para as providências que se fizerem necessárias, possibilitando a adoção de fluxo simplificado, que irá desburocratizar as ações da SERES.

Sem mais para o momento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

A consideração superior.

MÁRCIO LEÃO COELHO

Diretor de Política Regulatória

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

Diretor de Regulação da Educação Superior

CARLOS ALBERTO LOPES DIAS

Diretor de Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se à d. Consultoria Jurídica-CONJUR/MEC.

DANILO DUPAS RIBEIRO

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

PORTARIA Nº 570, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o Parecer CNE/CES nº 612/2019, homologado pelo Ministro de Estado da Educação por intermédio do Despacho de 19 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2019, seção 1, página 57, conforme consta do registro e-MEC nº 201610301, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Integrada CETE, instalada na Avenida Gonçalves Maia, 159ª - até 240/241, Heliópolis, no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, mantida pela Equipe Educacional GH Ltda, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco.

Art. 2º Tornar sem efeito a linha 29 do Anexo da Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 28, de 30 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 23 em 1º de fevereiro de 2019, seção 1, página 32-33.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

